



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.000941/2009-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.255 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de dezembro de 2022  
**Recorrente** RAFAELA RANGEL MARINS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE LIDE

Em sede recursal o contribuinte apresenta razões alheias ao objeto da notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário de 2005 (fls. 06 a 10), tendo sido apurada dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 15.100,00.

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam na notificação de lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 02/04, e demais documentos, alegando, em síntese, que a glosa das despesas médicas incidiu sobre as

parcelas pagas ao médico Oscar P.Carrera Jr.. Acrescenta estar acostando declaração que comprova ser cliente do citado médico e estar sob tratamento de natureza crônica.

A decisão de primeira instância **manteve** o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas, com o titular e dependentes, que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso e totalizam R\$3.701,68.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Contra a contribuinte foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário de 2005, tendo sido apurada dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$15.100,00 relativas ao profissional Oscar P.Carrera Jr.

Como relatado, em sede recursal, a contribuinte insurge-se face a suposta glosa da dedução de despesas médicas com plano de saúde de R\$3.701,68, matéria esta que não compõe a lide. Logo, sequer há lide a ser analisada, conforme artigo 14 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário por ausência de lide.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

